



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.101 - RS (2015/0126490-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)**
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. GARANTIA SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental em razão do instituto da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.101 - RS (2015/0126490-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)**
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ROQUE VANTI FAVERO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O agravante alega que houve ofensa ao art. 535 do CPC e defende a inaplicabilidade das referidas súmulas ao caso visto que não pretende o simples reexame de provas.

Afirma que o Tribunal *a quo* julgou a controvérsia como se estivesse em causa outra garantia securitária, atualmente comercializada sob a denominação de "invalidez funcional permanente por doença" (IPFD), e não a invalidez por doença (IPD).

Sustenta ainda ser abusiva da cláusula contratual que condiciona o pagamento da indenização securitária à caracterização de invalidez para toda e qualquer função.

Aponta divergência jurisprudencial e requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada apresentou impugnação às fls. 465/483 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.101 - RS (2015/0126490-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. GARANTIA SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental em razão do instituto da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, houve a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, e o exame da apontada abusividade da cláusula contratual demanda reexame de provas.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à abusividade de cláusula contratual que determina o grau de invalidez do segurado e à observância do que foi pactuado entre as partes.

Destaco trecho do acórdão:

"O contrato entre as partes prevê a garantia básica de morte, indenização especial de morte por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente e total por doença, conforme documentos acostados aos autos. [...]"

"Diante da análise das circunstâncias, entendo que a doença que vitimou o autor, qual seja, câncer de próstata, não causou a sua invalidez total, mas parcial. Diante desse quadro, não há como afirmar que a parte autora está totalmente inválida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar o recebimento da indenização securitária buscada na presente demanda [...]

Por outro lado, cumpre esclarecer que, não há porque se ter como abusiva cláusula que aparece grifada no contrato e plenamente compreensível à leitura de um leigo. Não incide nesse caso a disposição inserida no Código de Defesa do Consumidor a respeito da interpretação mais benéfica ao consumidor, exatamente porque não se trata de interpretação de cláusula, mas de simples leitura dos termos da avença, que restam destacados no presente contrato" (e-STJ, fl. 296).

Ademais, no que tange os arts. 300, 302 e 303 do CPC, a alegada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

No mais, o recorrente afirma que é abusiva e deve ser considerada nula a cláusula contratual que condiciona o pagamento da indenização securitária à caracterização de invalidez para toda e qualquer função.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência da abusividade da referida cláusula contratual visto que está no contrato de forma grifada e plenamente compreensível e que não houve invalidez total do autor.

Confira-se excerto do julgado:

"A questão a ser examinada na presente demanda resume-se a examinar se a doença que vitimou o segurado caracterizou invalidez a ser suportada e coberta pela apólice de seguro de invalidez permanente total por doença. O contrato celebrado entre as partes prevê a garantia básica de morte, indenização especial de morte por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente e total por doença, conforme documentos acostados aos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, não há porque se ter como abusiva cláusula que aparece grifada no contrato e plenamente compreensível à leitura de um leigo. Não incide nesse caso a disposição inserida no Código de Defesa do Consumidor a respeito da interpretação mais benéfica ao consumidor, exatamente porque não se trata de interpretação de cláusula, mas de simples leitura dos termos da avença, que restam destacados no presente contrato" (e-STJ, fl. 296).

Assim, para se chegar a entendimento diverso acerca da abusividade da cláusula contratual que determina o grau de invalidez do segurado, seria preciso rever cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios considerados para o deslinde do litígio, o que é inviável nesta via recursal, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Da mesma forma, não há similitude fática entre os julgados, uma vez que cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, o que torna inviável a caracterização do dissídio jurisprudencial.

Por fim, esclareço que a alegação de que o Tribunal *a quo* julgou a controvérsia como se estivesse em causa outra garantia securitária, atualmente comercializada sob a denominação de invalidez funcional permanente por doença (IPFD), e não invalidez por doença (IPD), não foi apresentada no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação do recurso especial, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração. Desse modo, trata-se de inovação recursal, não podendo ser apreciada por força da preclusão consumativa.

Dessa maneira, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não provimento do agravo, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126490-6

AgRg no
AREsp 720.101 / RS

Números Origem: 00111002581487 03674404220148217000 11002581487 111002581487
25814818020108210001 70061748778 70062580170 70064560659

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PÂMELA ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.